



**ATA DA 2188ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
12 DE SETEMBRO DE 2018.**

1 Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves  
4 Viana, em razão do titular desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres  
5 Pontes, se encontrar ministrando palestra na cidade de Cajazeiras/PB, sob o tema  
6 “Promoção do Controle Social por meio dos novos painéis do TCE e GEOPB”, como  
7 parte do Encontro de Controle Interno do Sertão Paraibano. Presentes, os  
8 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
9 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes,  
10 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes  
11 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o  
12 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a  
13 Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a  
14 presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.  
15 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
16 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi  
17 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.  
18 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04516/16 – (adiado para a**  
19 **sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,**  
20 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**  
21 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**  
22 **PROCESSO TC-04765/15 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a**  
23 **necessidade de retornar à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**  
24 **PROCESSO TC-05920/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, por**

1 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu  
2 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
3 Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;  
4 **PROCESSO TC-05963/18** – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, por  
5 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu  
6 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
7 Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;  
8 **PROCESSOS TC-05674/18 e TC-05593/18** - (adiados para a sessão ordinária do dia  
9 19/09/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,  
10 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO**  
11 **TC-03918/16** - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do  
12 Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante  
13 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
14 Santiago Melo. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o  
15 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o  
16 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de levantar uma questão de  
17 ordem com relação ao Processo TC-05829/18, referente à Prestação de Contas da  
18 Prefeitura Municipal de Cajazeiras, exercício de 2017. O processo se encontra instruído e  
19 foi ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer. A douta Procuradora  
20 representante do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, expediu o parecer  
21 ministerial nos autos onde, em suma, irei ler algumas partes do referido parecer para  
22 situar o Tribunal Pleno acerca da questão. Então, diz Sua Excelência: “Preliminarmente,  
23 esta representante do Parquet de Contas, sem desconsiderar o louvável esforço desta  
24 Corte para imprimir celeridade e eficiência à análise das Prestações de Contas a partir do  
25 exercício de 2017, nos termos das normas estabelecidas pela Resolução Normativa RN  
26 TC Nº 01/2017 que instituiu e disciplina o processo de acompanhamento no âmbito desta  
27 Corte de Contas, vem apontar aspectos que, em seu entendimento, apresentam-se  
28 preocupantes e possuem potencial para impactar negativamente no equilíbrio das contas  
29 e na saúde financeira do município e, portanto, justificariam a retomada da instrução  
30 processual”. E continua Sua Excelência, embasando a fundamentação do seu Parecer e  
31 diz, em outra passagem: “Os Tribunais de Contas emitem parecer prévio e julgam contas  
32 que se referem, sempre, a um exercício financeiro delimitado pelo ano civil. Entretanto,  
33 este exercício não pode ser considerado como um conjunto de atos destacados da

1 gestão, que não se limita a um único exercício, seja principalmente em relação ao  
2 mandato do gestor ao qual aquele exercício se refere, seja em relação à evolução da  
3 gestão administrativa ao longo dos diversos mandatos”. Vale salientar – e a douta  
4 Procuradora o faz em seu Parecer – que é o primeiro ano de gestão de gestão do atual  
5 Prefeito do Município de Cajazeiras. Continua Sua Excelência: “Com efeito, os três  
6 últimos exercícios anteriores a 2017 (2014, 2015 e 2016), ainda não foram julgados,  
7 sendo que os exercícios de 2016 e 2015 não possuem, sequer, o relatório inicial, estando  
8 formalizado em estoque, aguardando a sua confecção, e o exercício de 2014 se encontra  
9 aguardando análise de defesa. Assim, a última prestação de contas do município de  
10 Cajazeiras julgada por esta Corte se refere ao exercício de 2013, ou seja, o primeiro ano  
11 de gestão da ex-Prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o que impossibilita  
12 uma análise comparativa entre os exercícios passados, de modo a se conhecer a  
13 evolução das despesas e seus impactos qualitativos para o Município de Cajazeiras, ao  
14 longo dos anos”. E assim vai o parecer ministerial, que conclui: “Diante do exposto, esta  
15 representante ministerial sugere que, antes de se pronunciar, definitivamente, sobre o  
16 mérito e antes de se levar a julgamento o presente processo, sejam aprofundados os  
17 aspectos reportados com o aguardo da apreciação dos exercícios anteriores, que  
18 constituem o melhor parâmetro para avaliar os progressos de uma gestão, cujas  
19 instruções devem ser aceleradas, de modo a não postergar, ainda mais, a apreciação das  
20 prestações de contas pendentes, inclusive a do exercício de 2017”. O Relator fez retornar  
21 os autos ao Ministério Público de Contas, com o seguinte despacho: “Entendo que a  
22 ordem cronológica das prestações anuais de contas, para apreciação pelo Tribunal, deve  
23 ser, sempre que possível, observada. No entanto, não é o que ocorre normalmente e não  
24 é nenhuma inovação a apreciação de contas no exercício de 2017, sem terem sido  
25 apreciadas contas de exercícios anteriores, como por exemplo: as Prestações de Contas  
26 do exercício de 2017, das Prefeituras Municipais de Uiraúna e Assunção, dentre outras.  
27 Portanto, *data venia*, entendo que os presentes autos não devem aguardar a apreciação  
28 dos exercícios anteriores, em face do que já vem, a muito tempo, adotando o Tribunal e  
29 em razão de respostas imediatas e recentes que necessitam os cidadãos”. O processo  
30 retorna ao Gabinete do Relator com a seguinte Cota da douta Procuradora do Ministério  
31 Público de Contas, que assim conclui: “Assim Excelência, mais uma vez, insisto, *data*  
32 *máxima vênia*, na inafastável necessidade de se conhecer ao menos o quadro da gestão  
33 do exercício anterior, com o pronunciamento da Auditoria sobre tais aspectos,  
34 exatamente, para que o MPC e esta Corte possam exercer sua mais digna função de

1 fiscais da gestão pública, entregando à sociedade uma análise tanto mais completa  
2 quanto mais justa da atuação de seus mandatários”. O Relator discorda, pedindo *vênia*  
3 ao *Parquet de Contas* e a douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão,  
4 entendendo que anteriormente ao exercício de 2017, o Tribunal examinava as prestações  
5 de contas de forma individualizada, ou seja, prestação de contas exercício por exercício,  
6 caso a caso. A partir de 2017, estamos analisando o acompanhamento da gestão e,  
7 desta forma, entendo que a partir de 2017 não há possibilidade de não julgar os  
8 processos. Não vejo razão para se postergar esses exercícios atuais em face de  
9 exercícios anteriores. Outro fator que destaco é o de que a Prefeitura Municipal de  
10 Cajazeiras está sob nova gestão, que se iniciou em 2017 e que os processos da gestão  
11 anterior estão a cargo de outro Relator”. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
12 Santiago Melo solicitou ao Presidente que submetesse a matéria, ao Tribunal Pleno, a fim  
13 de obter jurisprudência. Após ampla discussão acerca da questão o Tribunal Pleno  
14 decidiu, atendendo sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que a  
15 matéria fosse tratada na Reunião do Conselho. Na oportunidade, o Presidente convocou  
16 a reunião do Conselho, para tratar da matéria, para a próxima sexta-feira (dia  
17 14/09/2018), às 9:00 horas. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
18 Filho pediu autorização ao Tribunal Pleno para reabertura, de forma excepcionalíssima,  
19 para recebimento de documentação de defesa referente ao Processo TC-05707/17 (PCA  
20 PM de Sertãozinho, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho de Araújo, exercício de  
21 2016), tendo em vista que, por equívoco, a responsável protocolou defesa apenas no  
22 Processo TC-04455/16 (PCA PM de Sertãozinho/2015), da mesma relatoria, cuja  
23 intimação havia sido feita no mesmo período. Ao final, o Tribunal Pleno concedeu a  
24 autorização solicitada, à unanimidade, ao tempo que o Relator, Conselheiro Antônio  
25 Nominando Diniz Filho informou que estava abrindo o prazo de 1 (hum) dia para que a  
26 gestora apresente a defesa. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o  
27 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04772/16 – Prestação de Contas Anual do ex-**  
28 **Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Ferreira, relativa ao exercício de**  
29 **2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade,  
30 Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a  
31 direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão  
32 do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
33 foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista as ausências

1 justificadas dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
2 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
3 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao  
5 julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Areia, parecer favorável à aprovação  
6 das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de  
7 2015; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Gomes Pereira,  
8 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes  
9 Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento das formalidades de natureza  
10 contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei  
11 de Licitações Contratos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
12 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
13 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
14 executiva, em caso de omissão; 4- Determine ao atual gestor que devolva com recursos  
15 do próprio Município à conta do FUNDEB, a quantia de R\$ 890.497,82, por não terem  
16 sido justificadas as transferências realizadas para a conta do FPM; 5- Determine que a  
17 Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de  
18 estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e  
19 dos bens móveis; 6- Recomende à atual Administração do Município de Areia que adote  
20 providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas,  
21 respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração  
22 Pública. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou  
23 informações do Relator acerca do valor a ser reposto à conta do FUNDEB. Após ampla  
24 discussão acerca da matéria, o atual Contador da Prefeitura Municipal de Areia, Sr.  
25 Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0), fazendo uso da tribuna, se  
26 comprometeu a apresentar ao Relator os comprovantes de empenhos relativos aos  
27 valores do INSS descontados nas folhas do FUNDEB, que foram objeto de transferência  
28 ao FPM. Ao final, o Relator solicitou o sobrestamento da conclusão da apreciação do  
29 processo para a sessão ordinária, do dia 19/09/2018, com o interessado e seu  
30 representante legal, devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular,  
31 Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, dando continuidade a  
32 pauta de julgamento anunciou o **PROCESSO TC-05938/18 – Prestação de Contas**  
33 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÃ**, tendo como Presidente o Vereador

1 **Aremilson Alexandre Chaves**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro**  
2 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto  
3 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em  
4 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as  
5 ausências justificadas dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio  
6 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
7 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
8 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que os membros desta Corte de  
9 Contas decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Mesa da  
10 Câmara Municipal de Caaporã, sob a presidência do Vereador Aremilson Alexandre  
11 Chaves, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aremilson  
12 Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-  
13 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
14 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
15 pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 3- Recomendar ao legislativo mirim no  
16 sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, e de adotar as  
17 medidas cabíveis visando o equacionamento da gestão de pessoal. Aprovada a proposta  
18 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
19 Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta,  
20 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05936/18 –**  
21 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. Murilo da Silva**  
22 **Nunes**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**.  
23 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
24 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no  
25 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara  
26 Municipal de Araçagi, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo  
27 do Prefeito Municipal, Senhor Murilo da Silva Nunes, referente ao exercício de 2017, com  
28 as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o  
29 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo  
30 Senhor Murilo da Silva Nunes; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
31 Senhor Murilo da Silva Nunes, Prefeito Municipal de Araçagi, relativas ao exercício de  
32 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Conhecer da denúncia formalizada  
33 através do Processo TC-02260/18, referente à utilização dos recursos oriundos do

1 Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-  
2 AB e Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, julgando-a parcialmente procedente,  
3 haja vista a ausência de normatização de concessão e pagamento da parcela de  
4 complementação do NASF; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araçagi,  
5 Senhor Murilo da Silva Nunes, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de apuração de déficit  
6 orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgãos para outro, sem  
7 autorização legislativa, por registros contábeis incorretos, pela concessão de gratificações  
8 sem normatização específica, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de  
9 pessoal e do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses  
10 previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº  
11 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao  
12 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
13 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
14 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos  
15 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança  
16 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
17 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil,  
18 acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas  
19 providências, diante de sua competência; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não  
20 repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância  
21 ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente  
22 no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de  
23 gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, à  
24 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05996/18 – Prestação de Contas**  
25 **Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva,**  
26 **bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira,**  
27 **relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
30 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara  
31 Municipal de Lagoa de Dentro, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de  
32 governo do Prefeito Municipal, Senhor Fabiano Pedro da Silva, referente ao exercício de  
33 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2-

1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC  
2 101/2000) pelo Senhor Fabiano Pedro da Silva; 3- Julgar regulares com ressalvas as  
3 contas de gestão Senhor Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro,  
4 relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa  
5 pessoal ao Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, no  
6 valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal,  
7 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
8 Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
9 dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através  
10 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
11 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
12 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos  
13 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva  
14 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento  
15 voluntário, se este não ocorrer; 5- Ordenar o envio da matéria relativa à questão  
16 previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote  
17 as providências a seu cargo; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as  
18 falhas observadas nos presentes autos, especificamente aquelas referentes ao  
19 atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); 7- Julgar regulares as  
20 contas da Sra. Eliane Santiago Vieira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de  
21 Dentro, relativa ao exercício de 2017. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator.

22 **PROCESSO TC-06123/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
23 **MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
24 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio  
25 Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
26 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte  
27 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
28 Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar  
29 regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de  
30 gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017;  
31 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 3.000,00,  
32 equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das  
33 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei



1 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
2 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário  
3 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
4 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
5 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do  
6 Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao  
7 RPPS; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita  
8 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos  
9 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas  
10 infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio  
11 fiscal, ao devido recolhimento previdenciário e ao repasse às instituições credoras ou até  
12 mesmo à baixa contábil de valores retidos em folha de pagamento. Aprovada a proposta  
13 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03831/16 – Prestação de Contas Anual do**  
14 **Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,**  
15 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**  
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).  
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
18 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam  
19 parecer contrário à aprovação das contas governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães  
20 Martins Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Cubati, exercício de 2015,  
21 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com  
22 fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
23 1º, inciso I, da LOTCE, julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação  
24 de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Declarem o  
25 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
26 Apliquem multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito  
27 Constitucional de Cubati, multa pessoal no valor de R\$ 11.737,87, conforme dispõe o art.  
28 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento  
29 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comuniquem ao Ministério  
31 Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de  
32 atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 6- Representem à Receita Federal do  
33 Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação; 7- Recomendem ao atual

1 gestor do Município de Cubati no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro  
2 de pessoal do ente, adotando providências no sentido de extinguir as contratações  
3 temporárias apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, caso tal ainda não se tenha  
4 realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores  
5 aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade  
6 demonstradas pelo Município, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente  
7 com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela  
8 Constituição Federal em seu art. 37, IX, no sentido de estrita observância às normas  
9 constitucionais e infraconstitucionais; 8- Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de  
10 Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas constatadas. O Conselheiro Antônio  
11 Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas  
12 de governo, julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos  
13 demais termos da proposta de decisão. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
14 votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo,  
15 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, redução do valor da multa para  
16 R\$ 6.000,00, exclusão da representação ao Ministério Público Comum, acompanhando o  
17 Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha  
18 Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto dissidente do  
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por maioria de  
20 votos, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando  
21 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC- 05662/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-**  
22 **Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio,**  
23 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.  
24 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
25 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam  
27 Parecer Favorável à aprovação das contas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira  
28 Venâncio, ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, relativas ao exercício de 2016,  
29 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-  
30 Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade  
31 Fiscal, por parte daquela ex-Gestora; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de  
32 gestão e ordenação das despesas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio,  
33 Prefeita do município de Cuité/PB, relativas aos gastos com pessoal e regulares as

1 demais despesas relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Apliquem a Sra. Euda  
2 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, ex-Prefeita Municipal de Cuité-PB, multa no valor  
3 de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº  
4 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo  
5 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
6 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
7 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-  
8 Comuniquem a Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos a menor das  
9 contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo; 6-Recomendem  
10 à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância  
11 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina  
12 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a  
13 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do  
14 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04944/18 – Prestação de Contas Anuais do**  
15 **Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Antônio Severino Filho, relativa ao exercício de**  
16 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**  
17 **defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).**  
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
19 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1-Emita Parecer Favorável à aprovação  
20 das contas de governo do ex-gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho,  
21 relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia  
22 Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares suas contas de gestão do  
23 Sr. Antônio Severino Filho, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Recomende à  
24 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
25 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
26 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada  
27 a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de  
28 julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-14467/17 – Denúncia formulada**  
29 **pelo Advogado José Paulino Costa Neto (OAB-PB 14.038), em face do Diretor Presidente**  
30 **a Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Moraes, sobre suposta**  
31 **ausência de dados e/ou informações relativas aos gastos com pessoal, no sistema**  
32 **SAGRES do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
33 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: I- Considerar  
3 procedente a denúncia, sem multa, em razão da constatada disponibilização dos dados  
4 referentes ao quadro de pessoal dos meses de maio a junho/2018; II- Determinar à  
5 Auditoria que acompanhe, durante o exercício de 2018, a disponibilização dos dados  
6 referentes à folha de pagamento da PBGÁS no SAGRES; III- Determinar comunicação da  
7 presente decisão ao denunciante, Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na  
8 OAB/PB sob o nº 14.038, e-mail: j paulino\_net@hotmail.com. Aprovada a proposta do  
9 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-17315/17 – Representação** aviada pelo  
10 Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através  
11 das ilustres Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Isabella Barbosa Marinho  
12 Falcão, contra supostos atos praticados pelo Secretário de Comunicação Institucional,  
13 Senhor Luís Inácio Rodrigues Torres, e pela Diretora Superintendente do Jornal "A  
14 União – Superintendência de Imprensa e Editora", Senhora Albiege Lea Araújo  
15 Fernandes, acerca de possível diferença de conteúdo entre as publicações do Diário  
16 Oficial do Estado contidas na forma tradicional e a versão digital, disponibilizada na  
17 página eletrônica do Governo da Paraíba e no sítio do Jornal "A União". Relator:  
18 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela  
19 improcedência da representação, sem prejuízo da recomendação de que a transparência  
20 deve ser observada nas publicações do Estado e que não haja alteração de conteúdo ou  
21 incompatibilidade entre os diversos mecanismos de divulgação eletrônica do Diário Oficial  
22 do Estado. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento da representação, julgando-a  
23 improcedente, determinando comunicação às Procuradoras do Ministério Público de  
24 Contas, autoras da representação e posterior arquivamento dos autos. O Conselheiro  
25 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. **O Conselheiro Fernando**  
26 **Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
27 reservou seu voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05035/18 – Prestação de**  
28 **Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CAMALAUÍ**, tendo como Presidente o  
29 **Vereador Aluisio Lucas Júnior**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
30 **Fernando Rodrigues Catão**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das  
31 contas com ressalvas e recomendação. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
32 decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Camalaú,  
33 relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Aluisio Lucas Júnior; 2-

1 Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado  
2 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05235/18 – Prestação de Contas**  
3 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA**, tendo como Presidente o  
4 **Vereador Elias Angelino dos Santos**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
5 **Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
6 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração  
7 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos  
8 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação  
9 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
11 sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares as contas da  
12 Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Sr. Elias  
13 Angelino dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes  
14 da decisão; 2- Declarem o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade  
15 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05671/18 – Prestação de**  
17 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRATA**, tendo como Presidente o  
18 **Vereador João Bosco Neri de Sousa**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
19 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar  
22 regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao  
23 exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do  
24 não cumprimento de regras constitucionais; 2- Aplicar multa ao Sr. João Bosco Neri de  
25 Sousa, no valor de R\$ 2.290,11, correspondentes a 20% do valor previsto na Portaria nº  
26 14, de 31/01/2017 e, bem assim, a 46,74 UFR, em decorrência do descumprimento à  
27 ditames constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
28 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
29 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
30 269 da Constituição do Estado; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei  
31 de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Prata no sentido de  
32 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a  
33 repetição da eivas apontada nas prestações de contas futuras; 5- Determinar o traslado

1 da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do  
2 Chefe do Poder Legislativo do Município de Prata, relativa ao exercício de 2018  
3 (Processo TC-0457/18). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
4 **05325/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**  
5 **SOLEDADE, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Gomes Falcão, relativa ao**  
6 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida, julgar regulares  
10 com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade relativas ao  
11 exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes Falcão,  
12 com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do  
13 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06154/18 – Prestação de Contas Anuais da**  
14 **Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de**  
15 **Souza Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
16 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
17 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
18 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar  
19 regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativas ao  
20 exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, com  
21 as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao  
22 referido gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,  
23 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
24 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
25 pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
26 **PROCESSO TC-06091/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**  
27 **Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador José Itamar**  
28 **Monteiro da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato**  
29 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
30 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1-  
32 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da  
33 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador

1 de despesas da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício  
2 financeiro de 2017, Sr. José Itamar Monteiro da Silva; 2- Informe à supracitada  
3 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
4 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
5 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
6 conclusões alcançadas; 3) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o  
7 Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro  
8 da Silva, CPF n.º 020.807.064-89, promova a abertura de procedimento administrativo,  
9 assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, com vistas a apurar as  
10 possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado no  
11 item “2.10” do relatório técnico, fls. 116/119, sob pena de responsabilidade; 4- Determine  
12 o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00444/18, que trata  
13 do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, exercício  
14 financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do  
15 item “3” anterior; 5- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento  
16 Mirim de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF n.º 020.807.064-89,  
17 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
18 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta  
19 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04459/17 – Prestação de Contas Anual da**  
20 **Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, Sr. Ednaldo Araújo, relativa ao exercício**  
21 **de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na ocasião, o  
22 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
23 *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
24 Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e  
25 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
26 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte julgue regular  
27 com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa  
28 ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ednaldo Araújo, com  
29 recomendação para que procure evitar a falha constatada. Aprovada a proposta do  
30 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
31 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-11244/18 – Consulta formulada pelo Secretário**  
32 **Municipal de Educação de CABEDELLO, Sr. Alsony Meireles da Silva, sobre a**  
33 **possibilidade de pagamento de adicional de regência de classe a professores**

1 readaptados, por motivo de saúde, que desenvolvem projetos pedagógicos e trabalhos  
2 extraclasse relacionados com a profissão, trabalhando com o alunado, mas que não  
3 estão em sala de aula regular. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
4 Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da referida consulta.  
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida não tomar  
6 conhecimento da consulta, com o arquivamento dos presentes autos, em face da edição  
7 da Lei nº 1.883/2018. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
8 **12170/13 – Recurso de Apelação** interposto pela Sra. Eliziana Francisco de Souza –  
9 **Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, contra**  
10 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02540/17, emitido quando do julgamento**  
11 **da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Jesus Alves de**  
12 **Souza Salvino, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de**  
13 **CACHOEIRA DOS INDIOS. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**  
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do  
17 presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1-  
18 Julgar regular o ato de aposentadoria de que se trata, concedendo-lhe o competente  
19 registro; 2- Manter as multas aplicadas a Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do  
20 Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, conforme Acórdãos AC1-TC-  
21 02935/16, AC1-TC-00619/17, AC1-TC-01133/17 e AC1-TC-02540/17, reduzindo seus  
22 valores para R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma das imputações, concedendo-lhe o  
23 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
25 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
26 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso  
27 de omissão, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à  
28 unanimidade. **PROCESSO TC-16735/13 – Inspeção Especial de Contas** realizada no  
29 **Município de CABEDELO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do ex-**  
30 **Prefeito Sr. José Maria de Lucena Filho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes**  
31 **Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
32 convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento  
33 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as ausências dos Conselheiros André Carlo



1 Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
2 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
3 Corte de Contas decida julgar regulares os saldos examinados na presente Inspeção  
4 Especial de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do  
5 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur  
6 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05051/10 – Verificação de Cumprimento da**  
7 **Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00207/12, por parte do ex-Presidente da**  
8 **Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, emitido quando**  
9 **do julgamento das contas do exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
10 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
11 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos  
12 presentes autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta  
13 Corte de Contas decidam: 1- Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL-  
14 TC-00207/12; 2- Desconstituir os termos do Acórdão APL-TC-00088/17 e do Acórdão  
15 APL-TC-00442/17; 3- Imputar ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara  
16 Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 5.126,16 (176,82 UFR-PB), referente  
17 a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
18 aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo  
19 dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério  
20 Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição  
21 Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de  
22 julgamento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar  
23 que, na próxima terça-feira (dia 18/09/2018), em razão de exames complementares que  
24 irá realizar, não poderá comparecer à sessão da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Em  
25 seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:35 horas,  
26 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela  
27 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de  
28 setembro de 2018, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações  
29 de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 692 (seiscentos e  
30 noventa e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo  
31 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,  
32 que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2018.**

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 11:50



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 09:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 13:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

14 de Setembro de 2018 às 13:15



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

17 de Setembro de 2018 às 12:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:13



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

14 de Setembro de 2018 às 12:38



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL